



PARECER JURÍDICO

ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. CUMPRIMENTO METAS 6 DO PLANO NACIONAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição **PLc n° 64/2021**, de iniciativa o Poder Executivo Municipal, que estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais, de acordo com o Regime de Tramitação do Art. 89, LOM.

Ab initio, convém registrar que a proposição legislativa pretende consolidar a parceria com o Governo Estadual para instituição do **Programa Capixaba de Fomento à Implementação de escolas municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI**, visando ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional e Estadual de Educação – PNE.

De acordo com a proposição, o Município pretende disponibilizar a Educação em tempo integral, a princípio, em 01(uma) escola municipal, mas o programa objetiva oferecer, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica.





A proposição faz referência à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - **Plano Nacional de Educação**, à Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015 - **Plano Estadual de Educação**, à Lei Complementar nº 1790, de 19 de junho de 2015 ao **Plano Municipal De Educação**, à Lei Estadual nº 11.393, de 08 de setembro de 2021, ao Decreto Nº 4973-R de 29 de setembro de 2021, ao Edital de Chamada Pública nº 001/2021.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre ressaltar que o presente parecer possui caráter meramente técnico-opinativo, pois cabe exclusivamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo acerca do aspecto constitucional e legal, nos termos do **art. 44, inc. I e II, do Regimento Interno desta Casa.**

É o relatório. Passamos ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205), estabelecendo, ainda, em seu art. 214, o seguinte:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de **duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir **diretrizes, objetivos, metas** e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:





- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Neste sentido, a União estabeleceu suas diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os entes federativos, dentro de suas esferas de competência, autuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino, Federal nº 9.394¹, de 20 de dezembro de 1996.

Também cumprimento a determinação Constitucional publicou a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014², Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece as diretrizes, metas e estratégias para a educação no País (2014-2024), concedendo aos Estados e Municípios o prazo de um ano para o lançamento de Planos de Educação locais.

Em cumprimento a determinação, o Governo do Espírito Santo também aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o período 2015-2025, através da Lei nº 10.382/2015³.

Sendo assim, importa registrar que o Município, em cumprimento do disposto no Art. 214, da Constituição Federal, também estabeleceu o Plano Municipal de Educação - PME, para o decênio 2015-2025, através da Lei Complementar nº 1790, de 19 de junho de 2015.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm

³ <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/10.382.htm>





Cumprе mencionar que o Estado do Espírito Santo instituiu o Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI, editou a Lei Estadual nº 11.393, de 08 de setembro de 2021. A qual prevê a possibilidade de repasse de recursos da SEDU para os Municípios para a execução das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V, VIII do caput do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, mediante pactuação, com apresentação de Plano de Implementação e aprovação de Lei Municipal para este fim.

Art. 5º O PROETI prevê o repasse de recursos da SEDU para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

Sendo assim, cumpre registrar que a aprovação da presente proposição é um dos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Estadual nº 11.393/2021.

Art. 6º A pactuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizados pela SEDU, tratando-se de **condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal.**

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição, feito imediatamente a seguir.

Preambularmente, verifica-se a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da CF, vez que há preponderância do interesse local para tratar de oferta de vagas nas escolas públicas dentro do Município de Marataízes, ainda que a União e do Estado compartilhem o mesmo interesse.





Neste sentido, cumpre informar que o texto da proposição está em consonância com a competência legislativa delineada pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica:

Art. 16 Compete ao Município de Maratáizes:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - manter relações com Estados, Municípios e entidades objetivando o incremento educacional, científico e cultural;

Art. 227. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas das legislações federal e estadual:

§ 1º O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, e especial, **devendo buscar de todas as formas possíveis conveniar-se com o Governo Estadual visando a implantação do Ensino Médio na Rede Municipal.**

§ 3º O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nessa perspectiva, a doutrina de Alexandre de Moraes leciona que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*"⁴.

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer espécie de reparo a ser feito, posto que respeitado o art. 90 e 106 da Lei Orgânica, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

⁴ in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740



Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

Quanto ao rito adotado, não ressalva há que se fazer, eis que respeitado o disposto no Art. 88 da Lei Orgânica, que dispõe sobre as matérias atinentes à lei complementar.

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Por todo o exposto, não vislumbro óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 88 da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, inobstante a relevância da proposta, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta, conforme os entendimentos acima expostos.





Por fim, reitera tratar-se de parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões e não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Marataízes/ES, 05 de dezembro de 2021.

ÉRIKA HELENA LESQUEVES GALANTE

PROCURADORA LEGISLATIVA

